

Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar destinada a restringir o “tráfico da escravatura branca” (19.8.1842)

Convindo restringir pelo modo possível o tráfico da escravatura branca, que sob o plausível nome emigrados, ou passageiros, vai despovoando não somente as Ilhas Adjacentes, mas também o Reino de Portugal no Continente; - tráfico tanto mais difícil de ser directamente impedido, quanto nenhuma lei proíbe a mudança de domicílio; e não sendo possível por outro lado compreender aquela espécie nos decretos, e regulamentos, que impõem severas penas contra o tráfico da escravatura negra: manda a rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar, que enquanto não há lei, que remova esta dificuldade, fiquem provisoriamente em inteira observância os artigos constantes da nota junta, e os quais (com algumas alterações) faziam parte de um projecto de lei apresentado às cortes em uma das passadas legislaturas. O que a mesma augusta senhora manda participar ao major general da armada, para que assim o faça constar aos Intendentes de Marinha, e na falta deles às autoridades, que os substituem em todos os portos de Portugal, e seus domínios.

Paço em Sintra, 19 de Agosto de 1842. = António José Maria Campelo.

Artigos a que se refere a Portaria dirigida hoje ao Major General da Armada

Artigo 1.º Todo o capitão, ou mestre de navio mercante, que sair dos portos destes Reinos, das ilhas adjacentes ou das províncias ultramarinas para qualquer dos portos estrangeiros, situados ao Sul de 30 de Latitude Norte, e admitir a bordo do seu navio mais de 24 passageiros portugueses, fica sujeito às disposições dos artigos seguintes.

Artigo 2.º Nenhum súbdito português poderá ser admitido como passageiro a bordo dos navios mercantes sem que apresente o respectivo passaporte passado pela autoridade competente.

Artigo 3.º Todos os súbditos portugueses que se ausentarem sem o respectivo passaporte, e bem assim todos os capitães, ou mestres de navios mercantes, que tais passageiros receberem ficam sujeitos às penas que as leis impõem contra semelhantes infracções.

Artigo 4.º Nenhum navio mercante, que sair dos portos destes Reinos, das ilhas adjacentes, ou das províncias ultramarinas para qualquer dos portos estrangeiros, situados ao Sul da Latitude de 30 Norte, poderá fazer viagem com mais de dois indivíduos portugueses a bordo por cada cinco toneladas da sua arqueação registada, entrando nesse número o capitão e a tripulação do navio.

Artigo 5.º Além dos mantimentos, e aguada necessários para a tripulação, deverá o navio, para poder obter despacho de saída para os sobreditos portos, ter a bordo provisões boas, e sãs para o consumo dos passageiros. A aguada será regulada à razão de doze canadas por semana para cada passageiro, segundo o cálculo estimativo da viagem; e as rações serão calculadas segundo o mesmo cálculo, como se os passageiros fossem soldados embarcados, à excepção do vinho.

Artigo 6.º Não se dará despacho para os referidos portos a navio algum mercante, que para eles se destine, e que conduza mais de trinta passageiros portugueses, sem que ele tenha a bordo, e leve efectivamente para o seu destino, médico, ou cirurgião

habilitado a praticar pela sua competente Carta de Exame, e bem assim uma caixa de botica com as drogas, medicamentos, e instrumentos de cirurgia necessários para semelhantes viagens.

Artigo 7.º O capitão do navio fica obrigado, antes de o despachar, a entregar ao intendente de marinha, capitão do Porto, ou quem suas vezes fizer, uma lista por ele assinada, em que declare os nomes, idade, profissão, ou ocupação, sexo, e naturalidade de todos os passageiros, que leva, e o nome do porto ou lugar, aonde ajustou desembarcar cada um deles; e esta autoridade enviará pelo mesmo navio ao cônsul, ou autoridade, que o substitua, a relação original, a qual deverá ficar aqui registada.

Artigo 8º O capitão do navio não poderá sem consentimento dos passageiros desembarcá-los em outros portos, ou lugares, que não sejam os que com eles convencionou, salvos os casos marcados no Código Comercial.

Artigo 9.º No caso que o navio não saia para a sua viagem no dia apuzado no contrato pelo dono, o capitão, fretador do navio, ou seu agente, o capitão sustentará durante a demora, que houver, a cada um dos passageiros.

Artigo 10.º No fim da viagem todos os passageiros que chegarem ao porto ou lugar do seu destino, terão direito durante as primeiras 48 horas depois da sua chegada, a serem conservados a bordo, e ali mantidos, e providos como durante a viagem; salvo se tiver havido entre eles, e o capitão do navio, estipulação em contrário, ou se o navio prossequindo a sua ulterior viagem sair do porto dentro das ditas 48 horas.

Artigo 11.º O capitão de qualquer navio mercante que se empregue principalmente no transporte de passageiros portugueses, será obrigado a prestar uma fiança de quatro contos de réis perante a autoridade competente. Esta fiança responde por qualquer falta de execução das disposições destes artigos, e relaxa-se somente depois de passados dezoito meses da chegada do navio ao porto, donde partiu com os passageiros.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, em 19 de Agosto de 1842. = António José Maria Campelo.